

**Processo: 2022/766**

Data Abertura.....: 18/08/2022 Hora Abertura: 11:22:26
Tipo de Processo...: 390 Apresentar a impugnação ao edital.
Tipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência
Atendente.....: ALINE WEBBER

Número de Páginas: 1
Canal de Abertura: 1 Presencial
Forma Tramitação.: Física

REQUERENTE

Solicitante: 2577-Vigillare Sistemas de Monitoramento LTDA
Endereço...: Av: Walter Jobim, 500
Cidade.....: Santa Maria - RS
E-Mail.....: licitacoes@vigillare.com.br

CNPJ/CPF: 02.883.607/0001-92
Bairro...: Patronato
CEP.....: 97.020-355 Telefone: (55)32210101216
Celular: (55)991438237

INTERESSADO

Solicitante: 2577-Vigillare Sistemas de Monitoramento LTDA
Endereço...: Av: Walter Jobim, 500
Cidade.....: Santa Maria - RS
E-Mail.....: licitacoes@vigillare.com.br

CNPJ/CPF: 02.883.607/0001-92
Bairro...: Patronato
CEP.....: 97.020-355 Telefone: (55)32210101216
Celular: (55)991438237

SOLICITAÇÃO

Solicitação: O requerente solicita impugnação ao edital.
Observação.:

Senha para consulta via Internet: 58FAFE

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 18/08/2022

DESTINO

Orgão....: 102 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Setor....: 4 COMPRAS E LICITAÇÕES
Seção....:

Vigillare Sistemas de Monitoramento LTDA
REQUERENTE

ALINE WEBBER
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

Data: 18/08/2022 [10:58:30 -03]
De: Gerson Almeida Santos <licitacoes@vigillare.com.br>
Para: licita@pmcoxilha.rs.gov.br
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PROCESSO N° 89/2022 - PREGÃO PRESENCIAL N° 41/2022

Bom dia!

Segue em anexo pedido de impugnação de edital, referente ao PROCESSO N° 89/2022 - PREGÃO PRESENCIAL N° 41/2022



--

Gestão de Contratos Públicos | Licitações
VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO

Telefone: (55) 3221.0101 Ramal 216

Celular: (55) 9.9143.8237

E-mail: licitacoes@vigillare.com.br <licitacoes@vigillare.com.br>

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA/RS,

Senhor (a) Pregoeiro (a),

Referência:

Pregão Presencial n.: 41/2022

ABERTURA: às 09:00 horas, do dia 22 de agosto de 2022.

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., com sede na Avenida Walter Jobim, n.º 500, Bairro Patronato, Santa Maria/RS, CEP 97.020-355, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.883.607/0001-92, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO** em epígrafe, com sustentação no § 2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 17/08/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no item 3, subitem 3.1 do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a contratação de empresa serviço de rastreamento de veículos –GPS/GPRS e em nuvem contado com aplicativos nativos Android, IOS e/ou outros de tecnologia GPS integrada, sistemas inteligentes de telemetria, conforme descritos e especificados neste edital e nos anexos.



III – DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NO CREA DA JURISDIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA.

A atividade de engenharia, assim como a de agronomia, é regulada/fiscalizada pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cuja estrutura administrativa é dividida em Conselhos Regionais.

Cada Conselho Regional tem sede na capital de um Estado da Federação, limite jurisdicional da sua atuação fiscalizadora, ou seja, o CREA de um Estado não pode fiscalizar atividade de engenharia irregularmente desenvolvida em outro Estado.

Diversamente do que ocorre com o CREA (alínea o do art. 34 da Lei nº 5.194/66), em nenhuma oportunidade a Lei nº 5.194/66 atribuiu ao CONFEA a competência para registro ou inscrição de empresa cujo objeto social seja o exercício da atividade de engenharia ou agronomia.

Desta forma segundo a legislação, sempre que uma pessoa física ou jurídica, que se submeta à incidência da Lei nº 5.194/66, for prestar serviços fora da localidade em que possui registro junto ao órgão fiscalizador, deve apresentar o visto em seu registro profissional, para demonstrar que está exercendo sua atividade de forma regular. O visto, portanto, é o meio hábil para estender os efeitos do registro profissional para região diferente daquela de onde o profissional habitualmente exerce sua profissão, na qual pretende exercer atividades inerentes ao ramo de engenharia.

Diante disso, é possível concluir que o registro profissional de outro estado, para ser válido, precisa ter o visto da entidade profissional do estado em que o profissional exerce a profissão. Assim, considerando a finalidade do visto, no que toca ao exercício das profissões do ramo de engenharia e de arquitetura, é possível afirmar que, em licitações cujo objeto exija a responsabilidade de um profissional dessa categoria, não é inconveniente essa exigência. Ou seja, não há outra conclusão lógica senão a de que a entidade profissional competente prevista no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 para obras e serviços de engenharia é o Conselho Regional do local da obra ou serviço, pois somente este é quem tem competência legal para exercer o poder de fiscalização.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



O art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

O inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, dispõe que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, sem registro no CREA, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

A empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ N.º 02.883.607/0001-92, sendo suas atividades econômicas:

26.31-1-00 - Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

Desta forma, entende-se, que as instalações de equipamentos eletroeletrônicos e pelas características das atividades acima e na comparação com as atividades contempladas no Edital do Pregão Presencial n.º 41/2022, estas compreendem claramente como sendo serviços técnicos pertencentes à Engenharia. Ou seja, neste entendimento, as atividades estão sujeitas à fiscalização do exercício profissional, sendo obrigatório o registro no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**, nos termos das fundamentações legais vigentes, ainda com base naquelas que norteiam as atribuições das seguintes Modalidades profissionais, compatíveis com o Campo de Atuação Profissional condizente com a área, quais sejam:

• Engenheiro Eletricista (art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, observado o seu art. 25):

“Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Portanto, a exigência de registro estaria resguardando o interesse da Administração, além de fiscalizar o exercício legal da profissão e ao mesmo tempo obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições da execução dos serviços, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual. Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda infringir os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência.

Partindo desta premissa, passamos a confrontar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 1.332/2006 do Plenário do TCU:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado."

Importante ressaltar que a exigência do registro da empresa no respectivo conselho, já citado, encontra amparo no art. 30, Inc. I, §1º, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre as regras e possibilidade de a Administração requerer documentos relativos à qualificação técnica, os quais comprovarão se a licitante, empresa interessada, possui qualificação técnica, responsabilizando-se pelo bom cumprimento do objeto a ser licitado:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...".

Desta forma, é possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA, uma vez que a conjugação do inc. I do art. 30 e o texto inicial de seu §1º indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Ainda podemos citar a Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei”.

V - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO CREA.

Já sabemos que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquela empresa que vencer o certame.

Nessa direção temos o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avale a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

A exigência em questão objetiva garantir que a licitante, caso seja vencedora, detenha conhecimentos técnicos sobre os serviços e materiais fornecidos e sobre as instalações a ser realizada com seus respectivos materiais, de forma a garantir a segurança e qualidade dos mesmos, bem como evitar,

com isso, despesas desnecessárias com reparos e manutenções por conta de instalações inadequadas ou em desacordo com as normas técnicas legais e orientações de fábrica.

Assim, conclui-se que as exigências de qualificação técnica que deveriam constar no edital são justas, e sensatos e não frustram o caráter competitivo do certame. São exigências técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...” entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação configuram-se como serviços de engenharia, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao CREA, que é quem efetivamente atestará se os serviços foram realizados como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Contudo, ressaltamos, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário, ainda, a comprovação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico que participarão dos serviços técnicos a ser realizado, que demonstre a Anotação de

Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, compatível em características com o objeto ora licitado.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que tratou-se acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 55. ...

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Importante destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

VI – FALTA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE MAPAS DO GOOGLE OU EQUIVALENTES, MEDIANTE CONTRATO COM FORNECEDOR OU CERTIFICADO DE PARCEIRO.

O referido termo de referência trata-se de sistema de rastreamento veicular, que permita acesso em tempo real à localização, velocidade, ou seja, existe a necessidade que o sistema faça o acompanhamento e determine a localização do veículo, para uma frota de até 63 veículos, pertencentes à frota e/ou a serviço do Município, incluindo o fornecimento de equipamentos a título de comodato, componentes e licença de uso de software, e os respectivos serviços de instalação, configuração, manutenção, capacitação e suporte técnico e garantia de funcionamento.

Portanto, para que a empresa vencedora possa realizar o serviço de rastreamento veicular com a instalação de hardware e fornecimento de software para acompanhamento, será indispensável a utilização de mapas cartográfico que servirão para localizar veículo em um determinado local.

Nenhuma empresa nacional possui base de mapas própria, utilizam-se de mapas cartográficos de terceiros como Google, Multiportal, Multispectral, ou outras marcas similares.

Os referidos mapas podem ser utilizados pelas empresas de rastreamento veicular de forma legal, quando se faz via contrato com o devido pagamento do licenciamento para exploração de uso comercial, ou de forma pirata e ilegal com o uso de dados em aberto.

Por se tratar de contratação de serviços com o Poder Público, e dentro deste, o atendimento não apenas de todas as normas e legislação vigentes, mas especialmente dos princípios constitucionais, dentre outros, da legalidade e eficiência, e pela importância deste contrato na gestão do uso de veículos públicos, é de suma importância a garantia da disponibilidade do serviço, da base de dados, da segurança das informações e da responsabilização das mesmas, inclusive em atenção ao postulado da continuidade no serviço público.

Portanto, o serviço de mapas não pode ser em plataformas colaborativas, que podem ser modificados por qualquer pessoa, de forma aberta e voluntária ou que possam permitir edições.

A exigência de apresentação de um contrato da participante no certame, com uma operadora de mapas na fase de habilitação, faz com que a Administração receba uma base de mapas legalizada, segura e licenciada.

Sendo assim, baseado que o serviço contratado não possui funcionalidade sem utilização de mapas no software, e presumindo que a Administração não contrataria serviços ilegais (piratas) faz-se a solicitação que se venha adicionar como habilitação técnica ao processo licitatório, a exigência do contrato de mapas entre a licitante proponente e a operadora de mapas.

Dos riscos da utilização de mapas ilegais e da violação de direitos autorais por parte da Administração Pública:

Riscos Cíveis:

Improbidade administrativa: é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta. São princípios básicos da Administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade.

A lei N° 8.429/92 estabelece atos de improbidade administrativa:

- Enriquecimento ilícito;
- Lesão ao patrimônio público;

Que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- Permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

- Permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

- permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Efeitos da condenação por improbidade:

Perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multas e reparação do dano.

Riscos Criminais:

Art. 319 do Código Penal:

Prevaricação:

Significa não cumprimento do dever a que está obrigado em razão de ofício, cargo ou função, por improbidade ou má-fé. É um crime que pode ser tipificado por ação ou omissão.

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa”.

VII – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO CELULAR 4G NB-IOT/LTE/CAT-M1/GSM/GPRS

O objeto do presente edital e seu respectivo termo de referência se trata de sistema de rastreamento veicular com transmissão de dados via GPRS/GSM.

A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a contratação de empresa serviço de rastreamento de veículos –GPS/GPRS e em nuvem contado com aplicativos nativos Android, IOS e/ou outros de tecnologia GPS integrada, sistemas inteligentes de telemetria, conforme descritos e especificados neste edital e nos anexos.

Importante salientar que ao elaborar o presente edital a equipe técnica deixou de observar um dos itens mais importantes para o pleno funcionamento do sistema no que se refere a transmissão de dados, o ocorre que o presente edital está exigindo a tecnologia GPRS/GSM, ou seja, uma forma de comunicação dentro da tecnologia 2G no mercado a mais de 20 anos, a qual, a ANATEL já autorizou seu desligamento por parte das operadoras de telefonia celular, sendo assim, em breve estes equipamentos serão descartados, conforme já ocorreu nos passado onde houve necessidade de troca de 100% dos aparelhos celulares.

Este desligamento do 2G (GPRS/GSM) já é de conhecimento público, as quais haverá necessidade de substituição de todos os equipamentos por parte das empresas de rastreamento, diante disso, entendemos que é de suma importância a exigência que equipamento rastreador seja compatível as tecnologias de comunicação 4G NB-IOT/LTE/CAT-M1 que em curto espaço de tempo será a única forma de comunicação para os sistemas de rastreamento veicular. Atualmente a nova tecnologia já está em pleno funcionamento e com desempenho muito superior ao GSM/GPRS.

Alguns órgãos já estão publicando editais com objeto de rastreamento e monitoramento de veículos com esta preocupação como o caso da CORSAN no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0122/2022, página 53, com a seguinte redação:

“5.3 O sistema fornecido pela CONTRATADA deverá tornar visível a localização e trajeto percorrido pelo veículo monitorado em mapas digitais vetorizados, com ruas e avenidas do território brasileiro, através da tecnologia GPS e comunicação pela rede celular utilizando tecnologia NB-IOT/LTE/CAT-M1/GSM/GPRS, bem como as demais funcionalidades descritas nesta especificação; ”

“5.3.1 Em virtude do desligamento programado das frequências 2G (GSM/GPRS) a licitante proponente já deverá instalar equipamentos compatíveis com a tecnologia LTE/CAT.M1 para comunicação de dados, tecnologia esta que será a substituta ao 2G.”

Para maiores informações acerca do desligamento do 2G (GSM/GPRS) sugerimos algumas notícias de especialistas na área de telecomunicação.

<https://www.convergenciadigital.com.br/Internet-Movel/Vivo-e-TIM-projetam-iniciar-desligamento-do-2G-em-2022-59545.html?UserActiveTemplate=mobile>

<https://teletime.com.br/23/02/2022/vivo-espera-iniciar-etapas-do-desligamento-do-2g-com-a-tim-em-2022/>

<https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n193745/desligamento-2g-3g-avanca-em-paises-aponta-gsa.html>

Sendo assim, diante dos fatos mencionados acima, é imprescindível que o equipamento a ser utilizado seja compatível com a tecnologia NB-IOT/LTE/CAT-M1/GSM/GPRS, para que não há interrupção da comunicação dos veículos com o sistema de rastreamento e vice-versa.

Na imagem abaixo apresentamos uma cópia do comunicado da operadora TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO) mostrando que irão desligar a tecnologia 2G recomendando a troca dos equipamentos em 90 dias.

vivo
EMPRESAS



Comunicado importante



MODERNIZAÇÃO REDE MÓVEL

Olá,

A evolução da tecnologia e a inovação em suas aplicações vem ocorrendo de forma acelerada. Atualmente, com a expansão do 4G e 5G, o 2G é uma rede que tende a ser descontinuada, porém de forma gradual para adequar a tecnologia e evitar impacto para os clientes.

O processo teve início há alguns anos com a reutilização das faixas de frequência na rede 2G, mantendo uma frequência ativa da rede GSM, com foco na expansão do 4G no país. A evolução tecnológica traz a necessidade de substituição dos equipamentos que até então funcionam apenas no 2G para equipamentos que sejam dual band ou quadri band. Esse é um importante passo de preparação para um futuro desligamento da rede GSM.

Diante de todo o cenário exposto, alguns dispositivos que operam na tecnologia 2G podem estar suscetíveis à degradação do serviço e recomendamos que seja feita a modernização dos equipamentos nos próximos 90 dias para equipamentos 3G/4G/LPWA (NB-IoT e/ou LTE-M) para aproveitar melhor os benefícios das tecnologias mais atuais já oferecidas pela Vivo.

Nós estamos constantemente investindo na evolução da nossa rede, produtos e serviços com o objetivo de oferecer a melhor experiência e qualidade para os nossos clientes.

Caso perceba alguma anormalidade ou tenha alguma dúvida, ligue 1058 ou 142 para pessoas com dificuldade de fala/audição, ou procure seu Gerente de Negócios.

Conte sempre com a gente,
Equipe Vivo Empresas

IX – DA NECESSIDADE DE EQUIPAMENTO HOMOLOGADO PELA ANATEL

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o EDITAL não exige a apresentação do Certificado de Homologação dos equipamentos (módulo rastreador), fornecidos pela ANATEL, em plena validade, conforme OBSERVAÇÕES TÉCNICAS QUANTO A EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DA ANATEL LEI 9.472 DE 16/07/1997 (Art. 157 à 169); <https://www.anatel.gov.br/legislacao/leis/2-lei-9472#livroIIIituloVcapII> Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019; <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2019/1350-resolucao715#art3>.

Nota-se neste edital, a ausência da solicitação da exigência conforme resolução, certificação de homologação junto à Anatel o qual é de obrigatoriedade para a tecnologia a ser adquirida.

O edital deve exigir que os Módulos Rastreadores devem estar homologados junto à ANATEL (Resolução nº 715/2019 e Lei nº 9.472), dentro do prazo de validade, que permita a operação destes equipamentos no Brasil.

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Desta forma, o objeto licitatório, quanto a descrição dos serviços e dos equipamentos necessários correspondem como dependentes de homologação por parte da ANATEL, razão pela qual é necessária e cabível a exigência editalícia de apresentação no momento do Pregão Eletrônico.

Acrescente-se que nesse caso não é cabível a alegação de que tal exigência resultaria em indevida restrição à participação de empresas no certame, obstando o recebimento de proposta mais vantajosa à Administração Pública, eis que a necessidade de homologação foi instituída pela Lei nº 9.472/1997 e Resolução nº 715/2019 da ANATEL.

Em face do exposto, requer-se seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

X – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 22/08/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser

considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

- a) Que seja incluído como documento de Habilitação obrigatório, o Certificado de Registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA;
- b) Que seja incluído como documento de Habilitação obrigatório, a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, compatível em número e características com o objeto licitado, registro no CREA acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT e o comprovante de vínculo do RT expedidos após a conclusão do contrato ou, se tratando de prestação de serviços contínuos, no mínimo, de um ano do início da sua execução.
- c) Que seja incluído como documento de Habilitação obrigatório, a apresentação de contrato prévio para uso comercial de serviços eletrônicos de mapas.
- d) Exigência de Tecnologia de Comunicação Celular 4g Nb-Iot/Lte/Cat-M1/Gsm/Gprs
- e) Apresentação de módulos rastreadores com certificação de homologação junto à Anatel, conforme Resolução.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

GERSON LUIS ALMEIDA DOS SANTOS
CPF 748.522.560.04
Procurador

Santa Maria/RS, 18 de agosto de 2022.



Página de assinaturas

Gerson Santos
748.522.560-04
Signatário

HISTÓRICO

- 18 ago 2022** 10:53:16 **Gerson Luis Almeida Dos Santos** criou este documento. (E-mail: gerson@vigillare.com.br, CPF: 748.522.560-04)
- 18 ago 2022** 10:53:21 **Gerson Luis Almeida Dos Santos** (E-mail: gerson@vigillare.com.br, CPF: 748.522.560-04) visualizou este documento por meio do IP 177.36.44.132 localizado em Imigrante - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 18 ago 2022** 10:53:24 **Gerson Luis Almeida Dos Santos** (E-mail: gerson@vigillare.com.br, CPF: 748.522.560-04) assinou este documento por meio do IP 177.36.44.132 localizado em Imigrante - Rio Grande do Sul - Brazil.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, firma estabelecida na Av. Governador Walter Jobim nº 500, na cidade de Santa Maria, Estado RS, inscrita no CNPJ sob nº 02.883.607/0001-92, neste ato representada por seu sócio Ezequiel Cardoso dos Santos, nacionalidade brasileira, estado civil casado, profissão empresário, portador de RG nº 1061467963, órgão expedidor SSP/RS, inscrito no CPF nº 742.617.110-87.

OUTORGADO: GERSON LUIS ALMEIDA DOS SANTOS, Economista, nacionalidade brasileira, CPF nº 748.522.560-04, Cédula de Identidade nº 3059045728, órgão expedidor SJS/RS, residente e domiciliado na cidade de Santa Maria, RS.

PODERES:

Por este instrumento particular, o outorgante, pessoa jurídica de direito privado, representado neste ato por seu representante legal que com poderes que a Lei lhe confere nomeia o outorgado como seu bastante procurador, outorgando-lhe os necessários poderes, com a finalidade de representar o Outorgante nos processos licitatórios promovidos pelos Órgãos Públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entes privados, concedendo-lhe amplos poderes para firmar documentos, oferecer lances de propostas nos processos licitatórios, assinar proposta de preço, negociar preços verbais, deliberar, interpor, desistir e renunciar a interposição de recursos, efetuar impugnações, solicitar esclarecimentos, prestar informações, preencher cadastros em nome da Outorgante, enfim praticar todos os Atos pertinentes aos processos licitatórios em que a Outorgante fizer parte ou tiver interesse em participar



Santa Maria, RS, 11 de junho de 2021.

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
CNPJ sob nº 02.883.607/0001-92
Ezequiel Cardoso dos Santos
CPF nº 742.617.110-87

PREFEITURA MUN. COXILHA
Fis. *ES* Rub. *EW*

SECRETARIA DE TABELIONATO DE SANTA MARIA

Bel. Elaine Soares de Lima

Av. Rio Branco, 594 - Centro - Santa Maria/RS - CEP 97010-422 - Fone: (55) 32212900

Reconheço por semelhança a firma de **EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS**. Dou fe.

Em testemunho da verdade

Santa Maria, 14 de junho de 2021

Bel. Brandali Soares de Lima Meneghini - Tabeliã Substituta

Emol: R\$ 5,30 + Selo digital: R\$ 1,40- 0525.01.2100001.16519

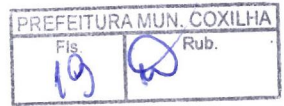
VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS DE RASURAS

9528745



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43204986171

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP2100038262

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		024	3	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

SANTA MARIA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

10 Fevereiro 2021
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

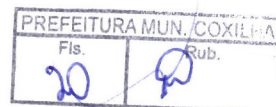




JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

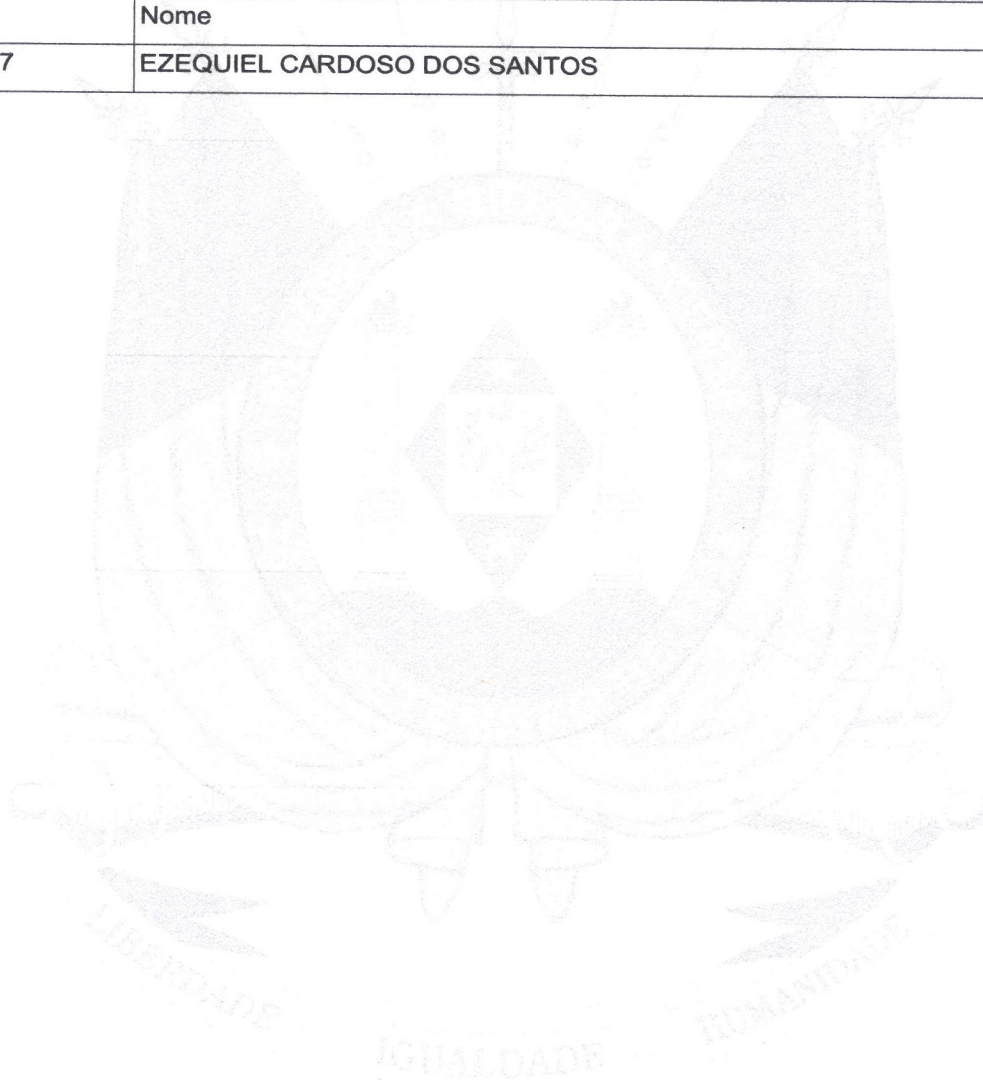
Registro Digital

Capa de Processo



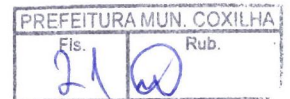
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/046.976-5	RSP2100038262	10/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
742.617.110-87	EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25
E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ n.º 02.883.607/0001-92
NIRE n.º 43204986171



FABRÍCIO PRESTES SOARES, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Santa Maria – RS, nascido em 21/04/1979, residente e domiciliado à Avenida Nossa Senhora Medianeira, nº 1040, apartamento 904, Bairro Centro, CEP 97.060-002, na cidade de Santa Maria – RS, inscrito no CPF sob nº 953.070.440-20 e RG nº 1042825263 expedida pela SJTC/RS.

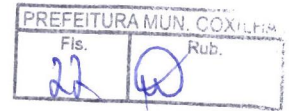
M&T PARTICIPAÇÃO LTDA, Sociedade Empresária Limitada constituída no Brasil, estabelecida na Rua Padre Kentenich, nº 80/901, sala A, Bairro Nossa Senhora das Dores, Santa Maria – RS, CEP: 97.095-510, inscrita no CNPJ nº 16.798.700/0001-03, NIRE 43207234995, neste ato representada por seu sócio administrador **PAULO DE LIMA MONTEIRO**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, maior, nascido em 23/01/1970, contador, portador do RG sob nº 6048328857 SSP – RS, CPF sob nº 626.271.630-00, residente na Rua Padre José Kentenich, nº 36, apartamento 901, Bairro Nossa Senhora das Dores, CEP: 97.095-510, Santa Maria – RS.

EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, natural de Cachoeira do Sul - RS, nascido em 17/12/1976, residente e domiciliado à Avenida Nossa Senhora Medianeira, 1286, apartamento 703, Bairro Centro, CEP 97.060-002, Santa Maria – RS, inscrito no CPF sob nº 742.617.110-87 e RG nº 1061467963 expedida pela SSP/RS.

Únicos sócios da Sociedade Limitada, com sede e foro em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, Av. Governador Walter Jobim, 500, CEP 97020-355 Bairro Patronato, que gira sob o nome empresarial de **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, inscrita no Ofício dos registros Especiais sob o nº 1.857, às fls 085 e verso, do livro A nº 08, no dia 27 de novembro de 1998, alteração em 08 de abril de 1999, em 13 de outubro de 2000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.883.607/0001-92, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE nº 43204986171 em 16 de outubro de 2002 e, com última alteração em 22 de julho de 2020 sob nº 7264703, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:



VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25
E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ n.º 02.883.607/0001-92
NIRE n.º 43204986171



ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA I

A sede da sociedade passará a ser sito à Avenida Governador Walter Jobim, nº 500, Lote 9 e 10, Bairro Patronato, CEP 97020-355, na cidade de Santa Maria/RS.

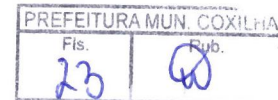
CLÁUSULA II

O objeto social da matriz passará a ser: prestação de serviços de instalação, execução e monitoramento de sistemas de segurança, sistemas integrados de gestão controle de frota, rastreamento veicular, rastreamento via satélite e GPRS, monitoramento de veículos, operação, suporte e locação de software de monitoramento veicular e predial, operação de centrais de telefonia e circuito fechado de televisão, bem como a comercialização e a locação de equipamentos de monitoramento, operação e exploração dos serviços público e privado de estacionamento rotativo, locação e instalação de sistemas eletrônicos de controle para estacionamento, programação, desenvolvimento e comercialização de software, locação, instalação e manutenção de radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semafóricos, controladores eletrônicos de velocidade para emissão de multas de trânsito, aplicação de investimentos em outras sociedades de participação, exceto holdings, holdings de instituições não-financeiras e prestação de serviços de portaria, recepção, apoio e conservação de prédios e edifícios.

CLÁUSULA III

O objeto social das filiais passará a ser: prestação de serviços de instalação, execução e monitoramento de sistemas de segurança, sistemas integrados de gestão controle de frota, rastreamento veicular, rastreamento via satélite e GPRS, monitoramento de veículos, operação, suporte e locação de software de monitoramento veicular e predial, operação de centrais de telefonia e circuito fechado de televisão, bem como a comercialização e a locação de equipamentos de monitoramento, operação e exploração dos serviços público e privado de estacionamento rotativo, locação e instalação de sistemas eletrônicos de controle para estacionamento, programação, desenvolvimento e comercialização de software, locação, instalação e manutenção de radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semafóricos, controladores eletrônicos de velocidade para emissão de multas de trânsito, aplicação

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25
E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ n.º 02.883.607/0001-92
NIRE n.º 43204986171



de investimentos em outras sociedades de participação, exceto holdings, holdings de instituições não-financeiras e prestação de serviços de portaria, recepção, apoio e conservação de prédios e edifícios.

Em vista da modificação ora ajustada, resolvem os sócios, consolidar o contrato social da presente sociedade, que passará a vigorar com o seguinte teor, com revogação formal de todas as normas anteriores que regiam esta sociedade:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA I

A sociedade gira sob a denominação **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, é uma sociedade Limitada, tendo sua sede e foro na cidade de Santa Maria – RS, sito à Avenida Governador Walter Jobim, 500, Lote 9 e 10, CEP 97020-355, Bairro Patronato.

CLÁUSULA II

A sociedade possui 03 (três) filiais, sendo:

1ª FILIAL: na Avenida Don Luiz Guanella, nº 2307, Bairro São José, na cidade de Canela-RS, CEP: 95.680.000, de CNPJ: 02.883.607/0006-05 e NIRE: 4390191363-0.

2ª FILIAL: Rua Doutor Salvador Franca, nº 1185, Bairro Jardim Botânico, na Cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90.690-000, de CNPJ: 02.883.607/0007-88 e NIRE: 4390193710-5.

3ª FILIAL: Avenida Getúlio Vargas, nº 4275, Bairro Marechal Rondon, na cidade de Canoas/RS, CEP 92.025-393, de CNPJ: 02.883.607/0008-69 e NIRE: 4390205146-1.

CLÁUSULA III

O objeto social das filiais é a prestação de serviços de instalação, execução e monitoramento de sistemas de segurança, sistemas integrados de gestão controle de frota, rastreamento veicular, rastreamento via satélite e GPRS, monitoramento de veículos, operação, suporte e locação de software de monitoramento veicular e predial, operação de centrais de telefonia e circuito fechado de televisão, bem como



VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25
E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ n.º 02.883.607/0001-92
NIRE nº 43204986171



a comercialização e a locação de equipamentos de monitoramento, operação e exploração dos serviços público e privado de estacionamento rotativo, locação e instalação de sistemas eletrônicos de controle para estacionamento, programação, desenvolvimento e comercialização de software, locação, instalação e manutenção de radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semaforicos, controladores eletrônicos de velocidade para emissão de multas de trânsito, aplicação de investimentos em outras sociedades de participação, exceto holdings, Holdings de instituições não-financeiras e prestação de serviços de portaria, recepção, apoio e conservação de prédios e edifícios.

CLÁUSULA IV

O Capital Social da empresa é de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), representado por 1.440.000.00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado, com a quitação de saldo de empréstimos concedidos pelos sócios, em moeda corrente nacional, na proporção de sua participação social, ficando assim distribuídas:

SÓCIOS	%	VALOR EM R\$
M&T PARTICIPAÇÃO LTDA	33,33	R\$ 479.952,00
FABRÍCIO PRESTES SOARES	33,34	R\$ 480.096,00
EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS	33,33	R\$ 479.952,00
TOTAL	100,00	R\$ 1.440.000,00

CLÁUSULA V

A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima - Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA VI

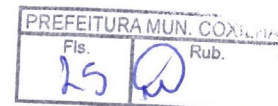
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VII

Respeitada as prescrições legais, a sociedade poderá abrir ou extinguir filiais, agências, sucursais, depósitos e escritórios em todo território nacional.



VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25
E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ n.º 02.883.607/0001-92
NIRE n.º 43204986171



CLÁUSULA VIII

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

CLÁUSULA IX

As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a estranhos, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único

Não existirá o direito de preferência, quando a cessão de quotas de capital for realizada para parentes de 1º (primeiro) grau, a qual, ocorrerá independente da anuência dos demais sócios.

CLÁUSULA X

O sócio que pretender ceder ou transferir suas quotas de capital ou parte delas, observados os impedimentos legais, deverá comunicar sua intenção, por escrito aos demais sócios, em igualdade de condições, terão o prazo de 90 (noventa) dias para a opção de preferência na aquisição das quotas, exceto nos casos onde não houver o direito de preferência.

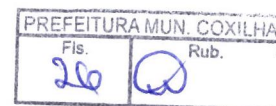
CLÁUSULA XI

Findo o prazo de que trata a cláusula anterior, sem manifestação dos demais sócios, aquele que desejar ceder ou transferir suas quotas, ou parte delas, poderá fazê-lo livremente a terceiros estranhos à sociedade, sem que os sócios remanescentes possam opor quaisquer restrições.

CLÁUSULA XII

A parcela do capital social correspondente ao sócio retirante será apurada mediante o levantamento do balanço até o mês anterior a comunicação de retirada do mesmo, salvo quando houver Acordo de Quotistas estabelecendo outra disciplina.

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25
E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ n.º 02.883.607/0001-92
NIRE n.º 43204986171



CLÁUSULA XIII

A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de instalação, execução e monitoramento de sistemas de segurança, sistemas integrados de gestão controle de frota, rastreamento veicular, rastreamento via satélite e GPRS, monitoramento de veículos, operação, suporte e locação de software de monitoramento veicular e predial, operação de centrais de telefonia e circuito fechado de televisão, bem como a comercialização e a locação de equipamentos de monitoramento, operação e exploração dos serviços público e privado de estacionamento rotativo, locação e instalação de sistemas eletrônicos de controle para estacionamento, programação, desenvolvimento e comercialização de software, locação, instalação e manutenção de radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semaforicos, controladores eletrônicos de velocidade para emissão de multas de trânsito, aplicação de investimentos em outras sociedades de participação, exceto holdings, holdings de instituições não-financeiras e prestação de serviços de portaria, recepção, apoio e conservação de prédios e edifícios.

CLÁUSULA XIV

Sua duração é por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 27 de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

CLÁUSULA XV

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Os lucros apurados, quando e se houver distribuição, poderão não ser proporcionais às quotas sociais de cada sócio, como permite o art. 1007 do CC. A critério da administração da sociedade, e por ordem dos administradores, poderão ser mantidos em fundo de reservas ou em suspensos, ou ainda de acordo com os interesses da sociedade.

Parágrafo Único

Ocorrendo prejuízos que não possa ser compensado com reservas, o mesmo será suportado pelos sócios na proporção das suas quotas.



VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25
E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ n.º 02.883.607/0001-92
NIRE n.º 43204986171

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Sub.
27	Q

CLÁUSULA XVI

A administração e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio administrador **EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS**, já qualificado; a qual incumbir-se-á de todas as operações e representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros, quaisquer repartições e órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócio.

Parágrafo Único

Os sócios poderão nomear um administrador alheio à sociedade, em contrato social ou ato separado, delegando-lhe poderes inerentes à administração da sociedade.

CLÁUSULA XVII

Aos sócios administradores caberá uma retirada mensal a título de Pró-Labore, corrigido conforme o Acordo de Quotistas.

CLÁUSULA XVIII

As alterações contratuais somente poderão ser realizadas por deliberação de todos os sócios.

Parágrafo Único

A nomeação ou a destituição de administradores, sócios ou não sócios, será permitida mediante deliberação de no mínimo $\frac{3}{4}$ do capital social.

CLÁUSULA XIX

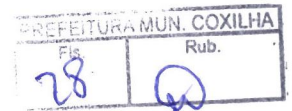
O patrimônio será rateado entre os sócios proporcionalmente às suas quotas de capital.

CLÁUSULA XX

Na hipótese de retirada, interdição, falecimento, inabilitação ou falência de sócio, a sociedade não se dissolverá, tendo continuidade com os sócios remanescentes, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título ou, ainda, com novos sócios a quem esses



VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25
E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ n.º 02.883.607/0001-92
NIRE n.º 43204986171



transferirem ou cederem sua quota, observando o disposto no presente instrumento acerca da cessão e transferência de quotas.

CLÁUSULA XXI

Os sócios celebrarão Acordo de Quotistas que vinculam a sociedade, sócios atuais e todos os sócios que nela vierem a ingressar, ainda que não o tenham expressamente firmado, devendo ser arquivado na sede da empresa com suas respectivas alterações.

CLÁUSULA XXII

O sócio administrador Ezequiel Cardoso dos Santos, declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrarem sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, estando os sócios justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 (uma) via.

Santa Maria – RS, 10 de fevereiro de 2021.

Fabrício Prestes Soares
Sócio

Sócio - M&T PARTICIPAÇÃO LTDA
Paulo de Lima Monteiro

Ezequiel Cardoso dos Santos
Sócio Administrador





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

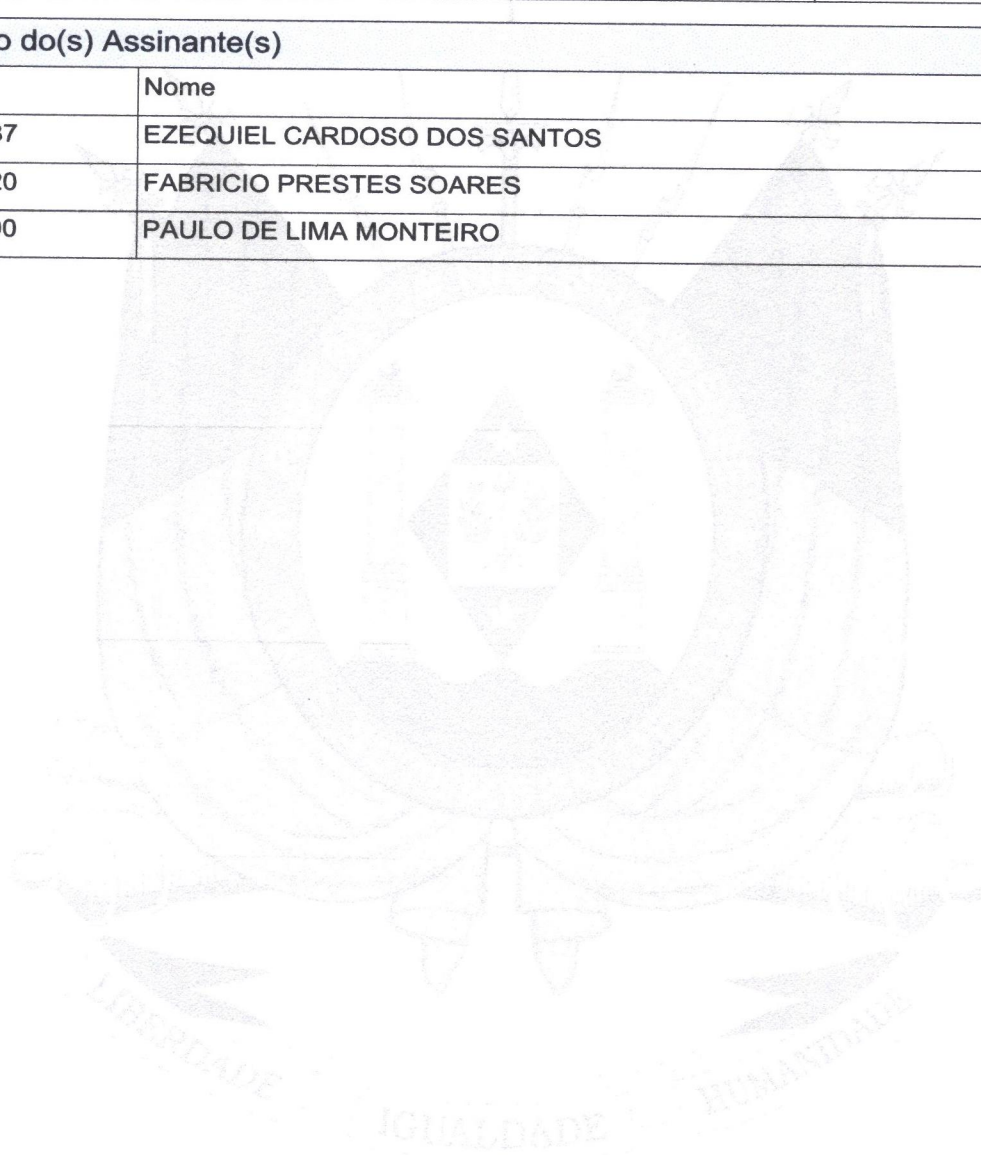
Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/046.976-5	RSP2100038262	10/02/2021

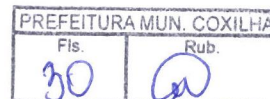
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
742.617.110-87	EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS
953.070.440-20	FABRICIO PRESTES SOARES
626.271.630-00	PAULO DE LIMA MONTEIRO



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, de CNPJ 02.883.607/0001-92 e protocolado sob o número 21/046.976-5 em 10/02/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7576847, em 25/02/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Mario Ederich Filho.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
742.617.110-87	EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
742.617.110-87	EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS
953.070.440-20	FABRICIO PRESTES SOARES
626.271.630-00	PAULO DE LIMA MONTEIRO

Porto Alegre, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Mario Ederich Filho, Servidor(a) Público(a), em 25/02/2021, às 00:02 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 21/046.976-5.





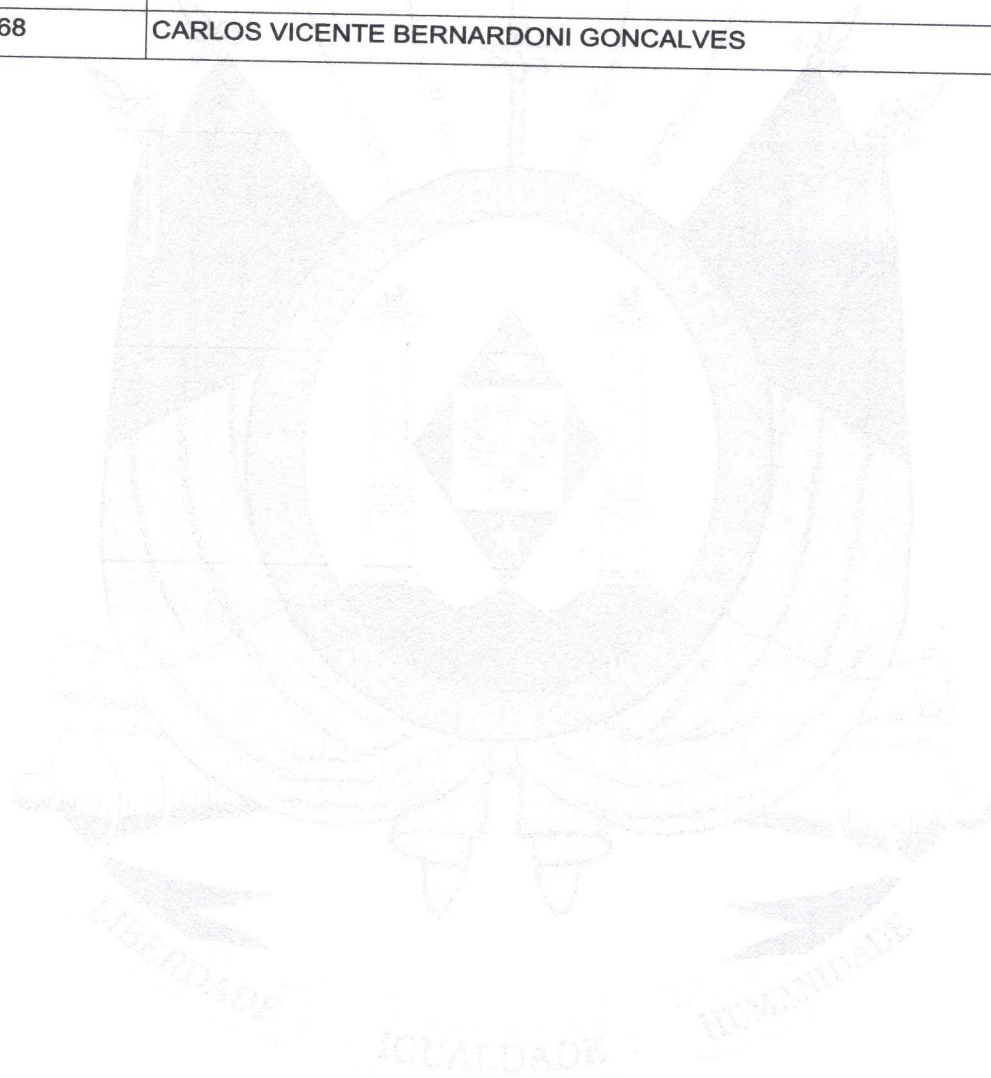
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls. 39	Rub.

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

